

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.002, DE 2003

(Apensados: PDC nº 1.028/2003, PDC nº 1.144/2004, PDC nº 1.579/2005, PDC nº 494/2011, PDC nº 1.120/2013, PDC nº 1.440/2013, PDC nº 831/2013 e PDC nº 1.489/2014)

Convoca Plebiscito para consulta popular da redução ou não da maioria.

Autores: Deputados ROBSON TUMA e outros

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator das proposições em epígrafe, verifiquei que as mesmas foram previamente relatadas pelo Deputado Efraim Filho, que, embora tenha apresentado minuta de parecer em 12 de agosto de 2014, não o viu apreciado por esta Comissão. Por concordar com as razões por ele exaradas, adoto seu voto quase na integralidade, rendendo aqui minhas homenagens ao ilustre colega que me precedeu nessa honrosa tarefa.

A proposição em epígrafe, subscrita pelo nobre Deputado ROBSON TUMA e outros, pretende convocar “plebiscito, na forma da lei, para consulta popular da redução ou não da maioria no Brasil”, conforme determina seu art. 1º. Para tanto, no art. 2º, o projeto dispõe que a Justiça Eleitoral, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, organizará a consulta prevista no decreto legislativo.

Ao projeto, foram apensados oito outros sobre o mesmo tema, quais sejam:

1. PDL n.º 1.028/03, do ilustre Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY e outros, que convoca plebiscito nacional, a ser realizado



concomitantemente às eleições municipais de 2004, para que o eleitorado se manifeste sobre a alteração da maioria penal para dezesseis anos.

2. PDL n.º 1.144/04, do nobre Deputado NELSON MARQUEZELLI e outros, que prevê a realização de plebiscito nacional no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação do decreto, para que o povo delibere sobre a manutenção da idade de 18 (dezoito) anos ou alteração da maioria penal para 16 (dezesseis) ou 14 (quatorze) anos. Dispõe que o plebiscito será realizado nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, e determina, ainda, que a tramitação de todos os projetos sobre a matéria ficará suspensa até a proclamação do resultado das urnas.

3. PDL n.º 1.579/05, do nobre Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY e outros, que prevê a realização do plebiscito na mesma data da consulta popular prevista na Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

4. PDL n.º 494, de 2011, do ilustre Deputado ANDRÉ MOURA e outros, que determina que o Tribunal Superior Eleitoral faça realizar um censo plebiscitário, no ano de 2012, juntamente com as eleições municipais, a fim de que os cidadãos se manifestem sobre a redução da maioria penal para 16 (dezesseis) anos e sobre a flexibilização da Lei dos Crimes Hediondos. Para tanto, prevê que aquela Corte de Justiça expeça as normas regulamentadoras necessárias no prazo de 90 (noventa) dias antes da data da consulta e, ainda, que deverá informar ao Poder Executivo sobre o montante de recursos a ser alocado ao seu orçamento para a realização do plebiscito.

5. PDL n.º 831, de 2013, do nobre Deputado LUIZ PITIMAN, que convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal, a realizar-se concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto.

6. PDL n.º 1.120, de 2013, do nobre Deputado GUILHERME MUSSI, que convoca plebiscito para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal.



7. PDL nº 1.440, de 2013, da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, que convoca plebiscito para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal no Brasil.

8. PDL nº 1.489, de 2014, do nobre Deputado JOÃO RODRIGUES e outros, que convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração no art. 228 da Constituição Federal.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, em regime prioritário de tramitação, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que sejam apreciados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para a análise de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, não remanesce dúvida de que a Lei Maior prevê, em seu art. 14, o exercício da soberania popular por meio de consulta plebiscitária, nos termos da lei. O art. 49, inciso XV da Constituição Federal, também prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar plebiscito, que se materializa com a promulgação de decreto legislativo.

No que tange à constitucionalidade material, também não creio que haja impedimentos para a realização da consulta popular versando sobre a redução ou manutenção da atual idade mínima para a responsabilização penal.

O tema é tratado no art. 27 do Código Penal em vigor, tendo sido constitucionalizado no Título da Ordem Social, cujo art. 228 da Carta Política, repete *ipsis litteris* a lei penal, determinando o seguinte:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.



Alguns tratadistas entendem que a norma do art. 228 revela um direito individual e não um direito social. De sorte que, com o amparo do que preceitua o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, defendem que o limite etário para a inimputabilidade penal se insere, embora deslocado, no rol dos direitos fundamentais e que, logo, constitui cláusula pétrea, inalcançável por emenda constitucional.

Com a devida vênia, entendo que não houve qualquer erro topográfico na Constituição Federal. A norma foi aposta no Título da Ordem Social exatamente porque se trata de um direito social.

O bem jurídico tutelado na Ordem Social não é o mesmo protegido pelas garantias fundamentais contidas no art. 5º da Constituição Federal. Não se trata de garantir o direito fundamental do indivíduo, mas, sim, de fazer com que o Estado busque o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social. No tocante à inimputabilidade penal, o bem jurídico tutelado não é de natureza individual, e o que a Constituição almeja sobrestabelecer é a justiça social. Não há, portanto, que se falar em cláusula pétrea. A maioria penal pode, sim, ser passível de redução, se essa for a vontade expressa na consulta popular.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em exame, verifico que todas apresentam imperfeições e imprecisões a serem corrigidas.

O projeto principal convoca o plebiscito para que a população se pronuncie quanto à redução ou não da maioria, mas não fixa a idade. O primeiro projeto, de autoria do Deputado Antônio Fleury, determina a realização do plebiscito juntamente com as eleições municipais de 2004 e, mesmo considerando a sua intempestividade, há que se ressaltar que refoge à competência do Poder Legislativo fixar prazo para a realização de consultas populares. De acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, tal competência é outorgada somente à Justiça Eleitoral.

A mesma observação aplica-se ao projeto de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, que também fixa prazo para a realização do plebiscito, bem como ao PDL n.º 1.579/05, ao PDL n.º 494/2011 e ao PDL 831,



de 2013. O segundo projeto, de autoria do Deputado Antônio Fleury, intenta a flexibilização da Lei de Crimes Hediondos, sem dizer, contudo, em que consiste a alteração pretendida.

O último projeto apensado é praticamente idêntico ao principal, salvo pelo fato de que fixa em 15 anos a maioria penal.

Por fim, no que concerne ao mérito, entendo que o escopo das proposições é relevante e oportuno e que a população deve ser consultada sobre tão relevante e polêmico tema. Daí porque a matéria merece aprovação nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Diante de todo o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.002, de 2003; 1.028, de 2003; 1.144, de 2004; 1.579, de 2005; 494, de 2011; 831, de 2013; 1.120, de 2013; 1.440, de 2013; e 1.489, de 2014, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024_9868



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO NºS 1.002, DE 2003; 1.028, DE 2003; 1.144, DE 2004; 1.579, DE 2005; 494, DE 2011; 831, DE 2013; 1.120, DE 2013; 1.440, DE 2013; E 1.489, DE 2014

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo convoca, com fundamento no art. 49, XV, combinado com o art. 1º, parágrafo único, e o art. 14, inciso I, da Constituição Federal, plebiscito a ser realizado em todo território nacional, com efeito vinculante, a fim de que o eleitorado se manifeste sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos.

Art. 2º O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, preferencialmente, na primeira eleição subsequente à aprovação deste decreto legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da maioria penal aos dezesseis anos?”.

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.



Art. 5º Serão alocados pela União, no orçamento do Tribunal Superior Eleitoral, os recursos necessários para fazer face às despesas com a realização do plebiscito de que trata este Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral informará ao Poder Executivo o montante de recursos necessários para cobrir as despesas de que trata o *caput*.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024_9868

